República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 4568, de 03 de novembro de 2026.

Dispõe sobre padrões mínimos de conservação, limpeza, coleta seletiva e sinalização educativa nas margens das Represas do Clube do Povo, Monsenhor de Souza e da Bica e dos demais lagos e represas públicos do Município de Catalão, em consonância com o Plano Diretor, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, Estado de Goiás, Faço saber que Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece padrões mínimos de conservação, limpeza, coleta seletiva e sinalização educativa a serem observados pelo Município nas áreas públicas situadas às margens das Represas do Clube do Povo, Monsenhor de Souza e da Bica e dos demais lagos e represas públicos localizados na zona urbana de Catalão, com a finalidade de preservar esses espaços como áreas de lazer, convivência, prática de atividades físicas e proteção ambiental, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor do Município (Lei Complementar nº 3.439, de 8 de dezembro de 2016).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se margem a faixa de uso público que circunda o corpo d'água, compreendendo calçadões, pistas de caminhada, ciclovias, áreas de estar, quiosques, estacionamentos, acessos e demais equipamentos públicos ali instalados.

§ 2º Nas áreas abrangidas por esta Lei que integrem o Parque Natural Municipal do Setor Santa Cruz, criado pelo art. 115 da Lei Orgânica do Município, ou que estejam inseridas em Zona Especial de Recuperação Ambiental ou em Zona Urbana de Proteção de Manancial, definidas pelo Plano Diretor e pela Lei Complementar nº 3.441, de 8 de dezembro de 2016, as medidas previstas nesta Lei serão executadas de modo

compatível com o regime de proteção próprio de cada área e com o plano de manejo, quando houver.

§ 3º Nas faixas de preservação permanente que margeiam os corpos d'água, os equipamentos de que tratam os arts. 2º e 3º limitar-se-ão a mobiliário urbano removível, instalado sem supressão de vegetação nativa e sem impermeabilização do solo, observado o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º O Município instalará e manterá, ao longo de todo o perímetro das margens de que trata o art. 1º, conjuntos de lixeiras para coleta seletiva, observado o seguinte:

I – os conjuntos serão instalados a intervalos máximos de 100 (cem) metros ao longo das pistas de caminhada e calçadões, e junto a todos os acessos, quiosques, áreas de estar, academias ao ar livre, playgrounds e estacionamentos;

II – cada conjunto conterá, no mínimo, recipientes separados para resíduos recicláveis e para resíduos não recicláveis, identificados pelo padrão de cores fixado pela Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001, ou pela norma que a substituir, com indicação escrita e por pictograma do tipo de resíduo a que se destina cada recipiente;

III – nos pontos de maior concentração de pessoas, os conjuntos serão complementados por contêineres de maior capacidade, destinados ao acúmulo de resíduos em finais de semana, feriados e eventos;

IV – os recipientes serão fixados ao solo ou a estrutura própria, com tampa ou proteção que impeça o espalhamento dos resíduos pela ação do vento, da chuva e de animais, e serão esvaziados com frequência que impeça o transbordamento.

§ 1º A instalação de que trata este artigo será concluída no prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, iniciando-se pelas Represas do Clube do Povo e Monsenhor de Souza.

§ 2º Os resíduos recicláveis recolhidos nas margens serão encaminhados à coleta seletiva do Município e, onde houver, às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, na forma da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e da diretriz do art. 13, XXVI, do Plano Diretor.

Art. 3º O Município instalará e manterá, ao longo de todo o perímetro das margens de que trata o art. 1º, placas educativas padronizadas, observado o seguinte:

I – as placas serão instaladas a intervalos máximos de 200 (duzentos) metros e, obrigatoriamente, em todos os acessos, estacionamentos, quiosques e áreas de estar;

II – as placas conterão, no mínimo: a proibição de descarte de resíduos fora dos recipientes próprios e de despejo de entulhos, móveis e objetos volumosos; a indicação das sanções aplicáveis ao infrator, com a citação da norma que as prevê; a orientação sobre a separação dos resíduos recicláveis; o canal oficial do Município para denúncias e solicitações de limpeza; e mensagem sobre a importância da represa para o abastecimento, o lazer e a paisagem da cidade;

III – nas represas que abriguem fauna aquática e aves, as placas conterão também a vedação de alimentar os animais com restos de comida e de descartar resíduos na água;

IV – nas áreas a que se refere o § 2º do art. 1º, as placas informarão que se trata de unidade de conservação, de área de preservação permanente ou de área de proteção de manancial, conforme o caso, e as restrições de uso correspondentes;

V – as placas serão confeccionadas em material resistente às intempéries, com dimensões e tipografia que assegurem a leitura a distância, e serão repostas em caso de dano ou remoção.

Parágrafo único. A instalação de que trata este artigo será concluída no mesmo prazo do § 1º do art. 2º.

Art. 4º A limpeza das margens de que trata o art. 1º, compreendendo a varrição, o recolhimento dos resíduos dispersos e o esvaziamento dos recipientes, observará a frequência mínima de:

I – 2 (duas) vezes por semana, nos períodos ordinários;

II – 1 (uma) vez por dia, aos sábados, domingos e feriados, e nos dias de eventos autorizados pelo Município nas margens, com a limpeza adicional após o encerramento do evento.

§ 1º A remoção de móveis, colchões, entulhos e outros objetos volumosos descartados irregularmente será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da constatação pela fiscalização ou do registro da denúncia no canal oficial do Município.

§ 2º O Município poderá fixar frequência superior às mínimas previstas neste artigo, em razão do fluxo de pessoas e das características de cada local.

Art. 5º O Município realizará, no mínimo, 2 (duas) campanhas anuais de educação ambiental voltadas aos frequentadores das margens de que trata o art. 1º, uma delas na Semana Nacional do Meio Ambiente, na primeira semana de junho, e outra na Semana Nacional da Limpeza Urbana ou em data próxima ao Dia Mundial da Limpeza, no mês de setembro, com a realização de mutirões de limpeza abertos à participação da comunidade, das escolas e de entidades da sociedade civil.

Art. 6º O Município poderá celebrar termos de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas, entidades sem fins lucrativos e cooperativas de catadores, para a adoção de trechos das margens, com o fim de custear ou executar a instalação e a manutenção das lixeiras e placas de que tratam os arts. 2º e 3º e as ações de limpeza e educação ambiental desta Lei, admitida a identificação do cooperante nas placas, em espaço não superior a um quinto da área de cada uma, vedada a publicidade de bebidas alcoólicas e de produtos fumígenos.

Art. 7º O Município divulgará em seu sítio eletrônico oficial, e manterá atualizados:

I – o mapa das margens abrangidas por esta Lei, com a localização dos conjuntos de lixeiras e das placas instaladas e a indicação das áreas a que se refere o § 2º do art. 1º;

II – o cronograma de limpeza de cada represa, com as frequências praticadas;

III – relatório semestral com o número de recipientes e placas instalados, repostos e danificados, as campanhas realizadas e o volume estimado de resíduos recolhidos.

Art. 8º O descarte de resíduos, entulhos e objetos volumosos nas margens de que trata o art. 1º, fora dos recipientes próprios, sujeita o infrator às sanções previstas na legislação municipal de posturas e de limpeza urbana e, no que couber, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos

sólidos e meio ambiente, suplementadas se necessário, e serão incluídas nas leis orçamentárias dos exercícios em que se realizarem.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao modelo das placas e dos recipientes, à localização dos pontos de instalação, à compatibilização com o regime das áreas a que se refere o § 2º do art. 1º e aos requisitos dos termos de cooperação do art. 6º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2026.

VELOMAR GONÇALVES RIOS
Prefeito Municipal